

PARECER Nº 02 , de 2012 - CCF

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 112/11, que *Determina a obrigatoriedade de afixação de informação sobre itinerários dos veículos do transporte público coletivo nos pontos de embarque e desembarque.*

AUTOR: Deputado Chico Leite

RELATOR: Deputado Aylton Gomes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Chico Leite, estabelece a obrigação de se afixar informação sobre itinerários dos veículos do transporte público coletivo nos pontos de embarque e desembarque.

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que a falta de informação sobre itinerários dos veículos do transporte público coletivo é falta de respeito com o usuário do serviço.


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 112 2011
Fls nº 07

Tendo tramitado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a proposição recebeu parecer favorável.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta de se afixar informação sobre itinerários dos veículos do transporte público coletivo nos pontos de embarque e desembarque.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL nº 112 2011

Fls. nº 08 §

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput*, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida que assegura aos usuários informações sobre serviços públicos que lhe são prestados.

Por analogia, a própria Política Nacional de Relações de Consumo, enunciada na Lei nº 8.078/90, Código do Consumidor, assegura o respeito à dignidade e aos interesses dos consumidores, no caso presente os cidadãos, visando à melhoria na sua qualidade de vida, bem como transparência nas relações de consumo.

É precisamente o que se espera dos serviços públicos, como se depreende da interpretação teleológica do artigo 22 do Diploma Normativo acima citado.

O dispositivo determina serem *os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de*

empreendimento, obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O Poder Público tomado como fornecedor, por assim dizer, deve realizar sua obrigação, assegurando o direito do usuário do transporte público.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 112/11, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente


Deputado Aylton Gomes

Relator